



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005084-55.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante FABIO RAMOS DE OLIVEIRA, é apelado NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1005084-55.2023.8.26.0358

COMARCA DE MIRASSOL

APELANTE: FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

APELADO: NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

VOTO N. 24.023

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Contrato de transporte – Pleito que, entre outras demandas, busca a restituição dos valores decorrentes do pagamento do pedágio e da indenização devida em razão do inadimplemento dessa obrigação por parte do proprietário da carga, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.209/01 – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES – Réu alega que as razões recursais não buscaram combater o r. decísum questionado – Sentença que não se manifestou sobre o pedido de indenização, nos moldes do art. 8º da Lei n. 10.209/01, embora incontroverso o descumprimento da obrigação legal – Questão suscitada na peça vestibular e rebatida em contestação – Pertinência do recurso – Incidência do art. 1013, §§ 1º e 3º, III, do Código de Processo Civil – PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO – Pleito de reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/01 – Violação à Lei n. 10.209/01 cabalmente demonstrada e reconhecida em Primeiro Grau – Ausência de manifestação sobre a penalidade prevista no art. 8º da supracitada norma – ADI 6.031 – Constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/01 consagrada pelo STF – Indenização devida – Necessidade, contudo, de que a quantia arbitrada para ressarcimento dos valores pagos a título de pedágio pelo autor não seja cumulada com o quantum indenizatório, sob pena de configuração de bis in idem – Sentença reformada para reconhecer a incidência da penalidade prevista na legislação específica, resultando no afastamento da verba ressarcitória arbitrada na origem – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.

CONCLUSÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de ação ordinária promovida por **FABIO RAMOS DE OLIVEIRA** contra **NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA**.

O autor narra que foi contratado para prestar serviço de transporte rodoviário de carga de propriedade da ré.

Sustenta, em síntese, que (i) não houve quitação do frete realizado no dia 03.08.2023, na quantia de R\$1.600,00; (ii) após 27.06.2023, a requerida parou de pagar as estadias (horas de espera do motorista) decorrentes do atraso na descarga das mercadorias, que totalizam 187 horas; (iii) a demandada não forneceu vale-pedágio para nenhum dos trajetos contratados, apesar de ser sua responsabilidade fazê-lo, conforme preceituado na Lei n. 10.209/01¹; (iv) a ausência de pagamento do vale-pedágio acarreta a penalidade prevista no art. 8º do referido ato normativo².

Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de: (i) R\$1.600,00 relativos ao transporte de carga realizado e não pago; (ii) R\$ 10.518,75 em razão das 187 horas de estadias inadimplidas; (iii) R\$ 981,60 referentes à quantia paga de pedágio pelo autor; (iv) indenização pelo não oferecimento do vale pedágio, no importe de duas vezes o valor do frete, conforme determinado no art. 8º da Lei n. 10.209/01.

A r. sentença de fls. 215/221 julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos a seguir consignados, deixando, contudo, de se manifestar sobre o requerimento final do autor (indenização). Eis os termos do “decisum”:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo

¹ Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e.

² Art. 8º: Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportado em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Civil, e o faço para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.600,00 referente ao frete realizado no dia 03/08/2023, bem como indenizar o autor pela estadia prolongada no valor de R\$ 8.435,62 e pelo vale-pedágio no valor de R\$ 981,60, com incidência de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data da conclusão do serviço contratado (chegada do transportador ao local de destino), e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Custas pela ré, além de honorários à taxa de 10% da condenação”.

Irresignado, apela o demandante às fls. 224/232. Aduz que a r. sentença não se pronunciou sobre o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização em virtude da ausência de adiantamento do pedágio, conforme previsto no art. 8º da Lei n. 10.209/01 e reconhecido pela ADIN 6.031. Requer a procedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242/248, com arguição preliminar de ausência de impugnação específica da r. sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

DA MATÉRIA PRELIMINAR

A alegação não vinga.

De proêmio vale esclarecer que, de fato, a questão ventilada não

foi objeto de apreciação por parte r. sentença.

Contudo, o recorrente pugnou pela condenação do réu ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/01 na peça vestibular, tendo o recorrido, inclusive, se manifestado sobre o tema na contestação de fls. 136/150.

No mais, o art. 1013 do Código de Processo Civil preceitua que:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos

pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação” – sem ênfase no original.

Logo, tendo em vista que a matéria já foi discutida nos autos de origem e diante da omissão do nobre julgador singular, mostra-se premente o conhecimento do recurso com a análise da questão suscitada pelo requerente.

Vai-se ao cerne recursal.

DO MÉRITO

O autor pleiteia a reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/01, *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Pois bem. A violação à Lei n. 10.209/01 restou cabalmente demonstrada e foi reconhecida na r. sentença, inexistindo impugnação do demandado nesse sentido, tendo em vista que não ingressou com o recurso devido.

Cabe destacar, porém, o trecho do r. *decisum*:

“Quanto ao vale-pedágio, o artigo da Lei 10.209/01 dispõe que: 'Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga,

passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo'.

Com isso, é de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio obrigatório, proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga. De fato, não houve a comprovação pela requerida do adiantamento do vale-pedágio tendo em vista o desembolso realizado pelo autor de fls. 115/119.

Nesse sentido: 'Ação de cobrança Prestação de serviços - Transporte rodoviário de carga Adiantamento de valores a título de vale-pedágio Obrigação legal imposta ao embarcador ou contratante do transporte pela Lei 10.209/2001 Impossibilidade de incorporação do vale-pedágio ao valor do frete Vedação do art. 2º da referida lei Ausência de comprovação pela requerida do efetivo adiantamento do valor do vale-pedágio ao transportador -Pagamento cujo ônus da

prova incumbia à ré por força do art. 373, II e §1º do CPC Pretensão recursal cabível Condenação ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 Constitucionalidade e plena vigência reconhecidas no julgamento da ADI 6.031/DF pelo C. STFe do REsp 1.694.324 pelo C. STJ Ação procedente Sentença reformada Condenação sucumbencial exclusiva da ré. Recurso provido'. (TJSP; Apelação Cível 1004398-31.2020.8.26.0047; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)".

No entanto, apesar do pedido expresso do insurgente para aplicação da penalidade prevista no art. 8º da supracitada lei e do reconhecimento da violação ao preceito legal, não restou consignada a condenação ao pagamento da referida indenização, o que não se pode admitir.

O Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6031, inclusive, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC.

LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

*1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. **Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001. (ADI 6031, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, D.J.*

03.04.2020).

Posto isso, tem-se que, uma vez descumprida a obrigação, há a incidência da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/01.

DO BIS IN IDEM

A ré alega em contrarrazões que a incidência da indenização prevista no art. 8º da mencionada lei somada à restituição das quantias despendidas com o pagamento do vale-pedágio por parte do autor (determinada na sentença) configuraria *bis in idem*.

De fato, observa-se que ambas as situações (ressarcimento e indenização) possuem o mesmo fato gerador, qual seja, o não adimplemento, por parte do proprietário da carga, do vale-pedágio.

Sobre a questão, vale trazer à baila as considerações do nobre Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. José Marcos Marrone, apresentadas no julgamento do recurso de apelação 1004462-87.2016.8.26.0562 em que se discutia o tema:

“Se, por um lado, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o dispositivo que prevê a indenização de duas vezes o valor do frete como ressarcimento ao transportador autônomo que deixou de receber o vale-pedágio nos moldes previstos na Lei nº 10.209/2001 e se tal entendimento se deu, entre outros fundamentos, pelo fato de que se trata de norma especial com critérios objetivos fixados pelo legislador levando em conta a especificidade da relação jurídica em questão, em detrimento do limite fixado na lei geral (art. 412 do Código Civil), por outro, não é demasiado concluir que este há de ser o único ressarcimento devido ao transportador pelo mesmo fato gerador (não recebimento antecipado do vale-pedágio e custeio dos valores a esse título cobrados no percurso realizado para o transporte contratado). O reconhecimento do direito à indenização prevista para o fato gerador acima citado e, ao mesmo tempo, do direito à restituição do valor

efetivamente pago pelo transportador autônomo a título de pedágio corresponderia, nessas condições, em evidente “bis in idem”, gerando enriquecimento ilícito ao autor, sobretudo se considerando que a indenização fixada pela lei sempre será maior do que os valores dos pedágios eventualmente quitados pelos próprios transportadores autônomos. De todo o contexto normativo e jurisprudencial aqui exposto, é imperativo admitir-se que a indenização fixada pelo legislador em favor do transportador autônomo, em norma de caráter especial, é tudo o que lhe incumbe pelo mesmo fato gerador que lhe daria direito ao reembolso dos valores pagos a título de pedágio, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido nesse ponto, estando tais valores abarcados pela indenização aqui deferida”.

O entendimento é uníssono neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação indenizatória. Transporte rodoviário de carga. Vale-pedágio. Lei Federal nº 10.209/2001. Omissão do embarcador em adiantar o valor ao transportador. Pleito para ressarcimento dos valores relativos aos pedágios e indenização equivalente do dobro do frete. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Incompetência. Foro de eleição. Contrato não assinado, sem comprovação de aquiescência do transportador à cláusula. Preliminar afastada. 2. Prescrição ânua. Inaplicabilidade do art. 732 do Código Civil c.c. art. 18 da Lei nº 11.442/2007, normas que se referem a pretensões concernentes a danos pelo transporte realizado. Hipótese regida pela regra geral da prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil. Preliminar afastada. 3. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária do contratante do transporte e do proprietário da carga, ambos enquadrados como “embarcador”. Inteligência do art.

*1º da Lei nº 10.209/2001. Preliminar afastada. 4. Vale-pedágio. Obrigação legal do embarcador em adiantar o valor do pedágio ao transportador autônomo de carga, em razão do transporte rodoviário de carga prestado de modo exclusivo, isto é, quando não são transportadas simultaneamente cargas de diversos contratantes, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.209/2001. Comprovando a transportadora o desembolso dos pedágios, caberia aos embarcadores a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente do E. STJ no julgamento do REsp nº 1.714.568/GO. Condenação das corrés ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, dispositivo considerado constitucional pelo C. STF no julgamento da ADI nº 6.031/DF, **rejeitando-se, porém, o pedido de reembolso dos valores pagos pelo pedágio, porque isso caracterizaria bis in idem.** 5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”*

(TJSP; Apelação Cível 1006218-85.2020.8.26.0047; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021) – sem ênfase no original;

“PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Inépcia – Inocorrência - Petição que preenche os requisitos de sua admissibilidade – Interesse processual e legitimidade do autor – Ocorrência – Preliminar

*rejeitada. CONTRATO - Prestação de serviços – Transportador autônomo de cargas – Adiantamento dos valores do vale-pedágio - Lei Federal nº 10.209/2001 - Omissão do embarcador em adiantar os valores ao transportador – Pedidos de ressarcimento dos valores relativos aos pedágios e de indenização equivalente do dobro do valor do frete – **Hipótese em que apenas o pagamento da indenização é devido, sob pena de ocorrência de 'bis in idem'** - Ação de indenização parcialmente procedente – Sentença reformada - Sucumbência recíproca das partes – Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1039345-02.2019.8.26.0224; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2022; Data de Registro: 24/01/2022) – sem ênfase no original;*

“Contrato de transporte de coisas – Ação de cobrança – Vale-Pedágio – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Dilação probatória inútil para o julgamento da causa – Nulidade da r. sentença não configurada - Adiantamento do valor do vale-pedágio que é obrigação do tomador de serviço e é independente do valor do frete – Réus que não comprovaram o adiantamento do valor do vale-pedágio ao transportador – Ônus da prova dos requeridos, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil – Multa do art. 8º da lei 10.209/2001

que se mostra cabível - Constitucionalidade da norma que foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 6.031/DF – Restituição dos valores pagos pelo pedágio que deve ser rejeitado, sob pena de caracterização de bis in idem – Recurso provido, em parte” (TJSP; Apelação Cível 1000915-96.2020.8.26.0142; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022) – sem ênfase no original.

Logo, tendo em vista que já houve condenação, em sentença, ao pagamento de ressarcimento dos gastos oriundos do pedágio não adiantado pelo réu, sem impugnação, e uma vez que o provimento do recurso nos exatos termos pugnados pelo autor caracterizaria *bis in idem*, conclui-se que a indenização é devida, contudo, a ela não deve ser acrescida a quantia de R\$ 981,60 relativa ao ressarcimento deferido em Primeiro Grau, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do demandante.

CONCLUSÃO

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para condenar a requerida ao pagamento do montante equivalente a duas vezes o valor do frete, afastando-se, contudo, o importe relativo ao ressarcimento.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitada a matéria preliminar, no mérito dá-se parcial provimento ao recurso nos termos do acórdão.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora

Assinatura digital